

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033 de Itajaí
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E
REMESSA OFICIAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA.

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE
CARGO NO NÍVEL INICIAL DE EMPREGOS PÚBLICOS
EM SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO
BÁSICO E INFRAESTRUTURA.**

**PROVA DE TÍTULOS. FUNÇÃO DE NÍVEL MÉDIO.
LICENCIATURA EM MATEMÁTICA. GRADUAÇÃO NÃO
COMPATÍVEL COM A ÁREA DO CARGO PRETENDIDO,
DEFINIDA PELA BANCA EXAMINADORA.**

**ORDEM CONCEDIDA, DECLARANDO NULO O
EDITAL DE RESULTADO FINAL DO CERTAME,
RELATIVAMENTE AO POSTO DE AUXILIAR
ADMINISTRATIVO.**

**INSURGÊNCIA DA UNIVERSIDADE INSTITUIDORA DO
CONCURSO E DO SEU REITOR, BEM COMO DO
LITISCONSORTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR.**

ADUZIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO.

TESE INSUBSISTENTE.

PRECEDENTES.

**ASSERTIVA DE QUE A ALTERAÇÃO DEMANDA
DILAÇÃO PROBATÓRIA, E QUE A TITULAÇÃO DA
ASPIRANTE NÃO É COMPATÍVEL COM OS ATRIBUTOS
DO *MUNUS*.**

ASSERÇÕES IMPROFÍCUAS.

**ANEXAÇÃO, POR OUTROS CANDIDATOS, DE
DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DOS CURSOS DE
PSICOLOGIA, TURISMO, DIREITO, CIÊNCIAS
CONTÁBEIS E COMÉRCIO EXTERIOR, REVELANDO
CRITÉRIOS DISSONANTES PARA VERIFICAÇÃO DA
COMPATIBILIDADE COM O EMPREGO PÚBLICO
ALMEJADO.**

**POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE RECONHECER A
FORMAÇÃO ACADÊMICA DA IMPETRANTE.**

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME
NECESSÁRIO.**

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033, da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí, em que é Apelante/Apelado UNIVALI-Fundação Universidade do Vale do Itajaí e Apelado/Apelante Halisson Venícius Chupel Kühnen e outros.

Em Sessão Ordinária por videoconferência, a Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 30 de junho de 2020, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Rogê Macedo Neves.

Florianópolis, 1º de julho de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações simultaneamente interpostas, de um lado por Halisson Venícius Chupel Kühnen, e de outro pela UNIVALI-Universidade do Vale do Itajaí e seu Reitor - e também de Remessa Oficial -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí que, no [Mandado de Segurança n. 0314415-11.2016.8.24.0033](#) impetrado por Cristiane Millan de Mattos contra ato tido como abusivo e ilegal perpetrado pelo Reitor da UNIVALI-Fundação Universidade do Vale do Itajaí, concedeu a ordem nos seguintes termos:

[...] A Impetrante argumentou ter prestado o concurso público regido pelo Edital n. 01/2016, obtendo a média final de 7,96 pontos, que lhe rendeu a 4ª colocação no certame. Todavia, os Impetrados não aceitaram o diploma de conclusão de curso de Matemática apresentado pela Impetrante, deixando de computá-lo como título, sob o fundamento de que o referido curso não seria compatível com a área do cargo pretendido (auxiliar administrativo). Salientou também que as autoridades não se manifestaram acerca do recurso apresentado em 20/12/2016, caracterizando omissão administrativa neste particular.

Diante disso, teceu comentários sobre seu direito líquido e certo, requerendo, no mérito, a confirmação do pleito liminar, bem como a anulação do Edital n. 01/2016-12, para que a Impetrante seja conduzida à 1ª colocação no concurso público. [...]

[...] Extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar nulo o Edital de Resolução Final n. 001/2016-12 apenas com relação ao cargo de Auxiliar Administrativo e determino que o Impetrado **Reitor da Universidade do Vale do Itajaí** admita como válido o título de conclusão do Curso de Matemática apresentado pela Impetrante, devendo expedir um novo Edital de Resultado Final do concurso especificamente para o cargo de Auxiliar Administrativo, desta vez com a Impetrante ocupando a 1ª (primeira) colocação [...] (fls. 620/628).

Malcontente, Halisson Venícius Chupel Kühnen requer, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de que a imediata executoriedade da sentença é passível de lhe acarretar dano irreparável ou de difícil reparação.

No mérito, argumenta que o veredicto ofende o princípio da

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

vinculação ao Edital de Resolução Final n. 001/2016-12

Aduz que a análise do diploma da impetrada implicaria em dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 653/665).

Não obstante, a UNIVALI e o seu Reitor também manearam reclamo, igualmente clamando pelo efeito suspensivo.

Exoram a manutenção do Diretor-Geral do SEMASA no polo passivo do *writ of mandamus*, sob o fundamento de que somente este teria poderes para legitimar o *Resultado Final* do certame.

No mérito, enfatizam não competir ao Judiciário - no controle de legalidade -, a substituição da banca examinadora, pontuando que a graduação da impetrante não se coaduna com o cargo almejado.

Por fim, rogam pelo conhecimento e provimento da irrisignação (fls. 713/720).

Depois de opostos [Embargos Declaratórios n. 0000829-09.2018.8.24.0033](#), foram estes parcialmente acolhidos, determinando a intimação pessoal do Diretor-Geral da SEMASA, objetivando expedir novo *Resultado Final* para o cargo de Auxiliar Administrativo, referente ao concurso público regido pelo Edital n. 001/2016, após reclassificação dos candidatos a ser efetivada pela UNIVALI (fls. 728/730).

Em paralelo sobrevieram as contrarrazões da UNIVALI e do seu Reitor (fls. 671/681), bem como da impetrante (fls. 684/701), ambos clamando reciprocamente pelo desprovimento dos inconformismos.

Em Parecer do Procurador de Justiça João Fernando Quagliarelli Borelli, o Ministério Público opinou (1) pelo conhecimento da remessa e de ambos os recursos, esses sem efeito suspensivo; (2) pelo desprovimento do apelo interposto por Halisson Venícius Chupel Kühnen; e (3) pelo parcial

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

provimento da remessa e do recurso interposto pelo Reitor da UNIVALI, reconhecendo a legitimidade passiva do Diretor-Geral da SEMASA (fls. 766/774).

Em apertada síntese, é o relatório.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

VOTO

Conheço dos recursos porque, além de tempestivos, atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

Considerando que as apelações simultaneamente interpostas possuem tópicos de insurgência em comum, passo a apreciá-las conjuntamente.

Em preliminar, Halisson Venícius Chupel Kühnen, UNIVALI-Fundação Universidade do Vale do Itajaí e seu Reitor, clamam pela concessão do efeito suspensivo.

Ora, o parágrafo 3º, do art. 14, da Lei n. 12.016/09, estabelece que:

[...] Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Sobre a matéria, Cassio Scarpinella anota que:

[...] O § 3º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dá ensejo à mesma discussão que decorria do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/1951. Ao prescrever que "*a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar*", a regra é clara quanto à subtração do efeito suspensivo da apelação nos casos em que a sentença for concessiva, isto é, favorável ao impetrante.¹

No caso em liça, se a imediata executoriedade é aparentemente prejudicial para o atual detentor do posto, ela também o é para a aspirante que teve reconhecido seu direito em sentença.

Por isso, em havendo equivalência da pretextada urgência, não ressoa plausível a concessão do efeito suspensivo.

Na sequência - relativamente à arguição para reintegração do Diretor-Geral do SEMASA ao polo passivo do *writ* subjacente -, infere-se que no julgamento dos [Embargos Declaratórios n. 0000829-09.2018.8.24.0033](#), houve acolhimento do intento, tornando inócua qualquer digressão a respeito.

De outro prisma, embora os critérios da comissão avaliadora não possam ser modificados ou revistos por força do princípio da vinculação ao *Edital*

¹ A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p. 113.

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

n. 01/2016, se há ilegalidade exsurge possível tal exame.

É sabido que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, mas, como qualquer ato administrativo, deve seguir critérios equânimes.

A propósito:

[...] Em regra, não compete ao Judiciário se intrometer no critério de correção de provas de concurso público. Entretanto, lícita é sua atuação para, com lastro em prova técnica conclusiva, remediar erro da banca avaliadora, não traduzindo isso menoscabo ao princípio da separação dos Poderes, mas afirmação da garantia de que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída de apreciação pelo Judiciário (TJSC, rel. Des. Newton Janke) [...] (TJSC, [Apelação/Remessa Necessária n. 0303030-18.2018.8.24.0091](#), da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 12/03/2019).

Quanto ao mérito, Halisson Venícius Chupel Kühnen denuncia que a análise do diploma de Cristiane Millan de Mattos implica em dilação probatória, incompatível com a via eleita na forma da Lei Federal n. 12.016/09.

Ora, o *Edital n. 01/2016*, no seu Item 21.3.2, considera como título apto à pontuação, na segunda etapa do concurso público, o "*diploma de conclusão de curso de graduação na área do cargo pretendido*." (fl. 42 - grifei):

TÍTULOS/EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
Especificações	Valor Unitário	Valor Máximo
a) Diploma de conclusão de curso de graduação na área do cargo pretendido.	3,00	3,00
b) Certificado de curso de atualização na área do cargo pretendido com carga horária mínima de 20 horas realizado nos últimos 05 anos.	0,25/curso	2,50
c) Certificado de curso técnico na área do cargo pretendido com carga horária mínima de 800 horas.	2,00	2,00
d) Exercício profissional na área do cargo pretendido prestado entre julho de 2006 a julho de 2016.	0,50/ ano ou fração	2,50

O cargo em questão é de nível médio.

A autoridade administrativa pontuou para alguns candidatos, diplomas de graduação em cursos de Turismo, Psicologia, Direito, Ciências

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

Contábeis e Comércio Exterior (fl. 190), fato este que, inclusive, não foi contraposto pelos impetrados.

Todavia, deixou de sopesar a formação acadêmica da autora, que possui Licenciatura em Matemática (fl. 32).

Tal situação denota a utilização de critérios diferenciados, não-claros e desarrazoados entre si, que, inegavelmente, ferem os princípios da *impessoalidade* e da *isonomia*, basilares à Administração Pública.

É que nos itens subsequentes do *Edital n. 01/2016*, a banca examinadora deixou de especificar qual atributo constante no título de graduação, seria plenamente compatível com o cotidiano do cargo:

[...] 21.4 A comprovação de tempo de experiência profissional pública no cargo nas esferas municipais, estaduais, federal ou distrital será avaliada mediante apresentação de certidão específica preenchida pela administração pública correspondente, prestado entre 01 de julho de 2006 a 01 de julho de 2016, conforme modelo padrão anexo (Anexo 2).

21.5 A comprovação de tempo de experiência profissional privada no cargo será avaliada mediante apresentação de certidão específica com firma reconhecida e fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho (parte referente a identificação pessoal e do contrato de trabalho específico, prestado entre 01 de julho de 2006 a 01 de julho de 2016 (Anexo 3).

21.6 Entende-se por experiência profissional o tempo de em que o candidato exerceu ou exerça atribuições em cargos(s) que tenha(m) relação direta com os atributos do cargo para o qual se inscreveu.

21.7 Para o mesmo período de tempo de experiência profissional pública e/ou privada no cargo, será aceita apenas uma certidão específica.

21.8 Quando da apresentação de mais de uma certidão específica preenchida por diferentes órgãos, entidades ou empresas públicas e/ou privadas, que comprovem contagem de tempo de experiência profissional pública e/ou privada no cargo em períodos diferentes, será totalizado o tempo em anos.

21.9 Havendo apresentação de mais de uma certidão específica, que tenham tempo de experiência profissional pública e/ou privada no cargo concomitante em um determinado período, será totalizado o tempo de experiência de apenas uma certidão.

21.10 As certidões não poderão conter rasuras e/ou emendas.

21.11 Não serão aceitas certidões fora do modelo padrão (Anexo 2 e Anexo 3).

21.12 Em relação aos Certificados de Aperfeiçoamento ou Capacitação será computado somente o total de 20 horas por certificado (mesmo que o certificado seja superior ao mínimo exigido), datados a partir do ano de 2010.

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

21.13 A Comissão responsável pela análise dos títulos poderá solicitar ao candidato outro(s) documento(s) que achar conveniente para confirmar as informações prestadas.

21.14 A inobservância dos itens 21.4 a 21.12 deste Edital elimina o candidato da participação na Prova de Títulos.

21.15 A não apresentação dos títulos não elimina o candidato do certame, sendo a este computado pontuação zero na prova de títulos para o cálculo da pontuação final.

21.16 O Edital contendo a relação dos candidatos que apresentaram títulos e a respectiva pontuação será divulgado no website www.univali.br/concurso.

[...]

E no Item 31.2 - ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS -, a redação foi explicitada da seguinte maneira:

G) AUXILIAR ADMINISTRATIVO

[...] Tarefas Gerais Executar atividades de caráter administrativo, financeiro, pessoal e material, tais como registros, controles, digitações, arquivamentos e outras, zelando pelo correto andamento das atividades da Autarquia, de acordo com os procedimentos estabelecidos, e respeitada as tarefas de cada setor, conforme descrição abaixo [...].

Da referida transcrição sobressai o questionamento de que o curso de Psicologia ou Turismo, acrescenta aos atributos listados, o que o curso de Licenciatura em Matemática também não poderia fazê-lo.

E mais: considerando que a praxe envergada no posto de trabalho seria exclusivamente de nível médio, conclui-se que a titulação compatível com o emprego público teria que ter sido exaustivamente listada, como, por exemplo, se a grade curricular tivesse sido exigida.

Epitomando: a banca examinadora poderia ter listado que os cursos superiores só seriam pontuados se apresentassem quadro de matérias com a devida ministração de horas aulas na seara da *administração*.

Não o fazendo, abriu margem para considerar cursos diversos, como o já citado de Psicologia.

Daí a nódoa que maculou o certame, pois imotivada a recusa para pontuação da Licenciatura em Matemática.

Acerca do postulado da *impeccabilidade*, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

Apelação / Remessa Necessária n. 0314415-11.2016.8.24.0033

"O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente do art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.²

No mesmo diapasão, colaciono trecho da manifestação da representante do *Parquet* no juízo *a quo*, Promotora de Justiça Havah Emília Piccinini de Araújo Mainhardt, em seu Parecer:

[...] A desconsideração do diploma de graduação em matemática apresentado pela impetrante, e o aceite de outros cursos - sem fundamentação sobre os requisitos considerados -, revelam um viés acentuadamente pessoal por parte da Administração, de forma que conferiu mais prestígio às eventuais condições pessoais, o que viola os princípios da impessoalidade, garantia constitucional da isonomia e da ilegalidade, este último, norteador de toda a atividade do Poder Público [...] (fls. 509/515).

À vista disso e do mais que dos autos consta, mantenho o veredicto objurgado.

Dessarte, conheço de ambos os recursos e nego-lhes provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário.

É como penso. É como voto.

² *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 110.